CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/2024

"Dispõe sobre alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aramina e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Resolução n° 005/2024, nos seguintes termos:

Art. 1° - O artigo 23, inciso I, da Resolução nº 005, de 28/11/2002 (Regimento Interno) passa a ter a seguinte redação e acrescido da alínea 'a', da seguinte forma:

"Art. 23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – propor projetos de lei, dispondo sobre:

a) As matérias definidas pela Lei Orgânica do Município;
b) Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal."

Art. 2° - O artigo 23, inciso III, da Resolução nº 005, de 28/11/2002 (Regimento Interno) passa a ser acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:

III – propor projetos de resolução dispondo sobre:

[...]

c) Fixação do subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 3° - Fica revogada a alínea 'c' do inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005, de 28/11/2002 (Regimento Interno).

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aramina, em 15 de fevereiro de 2024.

NIELI CAROLINI NEPONUCENO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

SAULO SILVA BAPTISTA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PETERSON DONIZETI DOS SANTOS
SEGUNDO SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2024

Senhores (as) Vereadores (as):

Vimos à honrosa presença de Vossas Excelências, encaminhar para fins de apreciação e pretendida aprovação por esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Resolução nº 001/2024, que "Dispõe sobre alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aramina e dá outras providências."

O presente Projeto de Resolução visa adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aramina às disposições constitucionais e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O artigo 29, inciso V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados **por lei** de iniciativa da Câmara Municipal. Em sequência o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Nesse sentido, o Manual do Tribunal de Contas sobre a Remuneração dos Agentes Políticos dispõe que:

O instrumento de fixação dos subsídios **dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal**, consoante o inciso V do art. 29 da CF. Nesse sentido, o ato fixatório não se pode consumar mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. **Há de haver a materialização da lei, vista em seu sentido estrito**.

De outro lado, a CF dispõe que o **subsídio dos Vereadores** será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal tarefa (inciso VI do art. 29). Por se tratar de ato interno, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, **a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil**, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada reiteradamente pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061459-76.2017.8.26.0000. Relator João Negrini Filho. Data da publicação/disponibilização: DJe nº 2467, em 10/11/2017. TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Relator Walter de Almeida Guilherme. Data de julgamento 26/04/2006), declarando a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Na mesma toada há decisão do

Digitalizado com CamScanner

STF no RE nº 494.253 AgR8 (STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 494.253 AgR / SP – SÃO PAULO. Relatora ELLEN GRACIE. Data da publicação: DJe de 15/03/2011).

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF).

Dessa forma, com o objetivo de adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aramina ao texto constitucional, à jurisprudência e ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, faz-se necessária as presentes alterações.

Certos de poderem contar com o voto favorável dos Nobres Edis para o Projeto em pauta, aproveito a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,

Câmara Municipal de Aramina, em 15 de fevereiro de 2024.

NIELI CAROLINI NEPONUCENO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

SAULO SILVA BAPTISTA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PETERSON DONIZETI DOS SANTOS
SEGUNDO SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner